



MPV 1063
00022

Câmara dos Deputados

Medida Provisória nº 1063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.



CD/21671.73571-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto do art. 68-B, previsto no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021:

“Art. 68-B. (...)

V) Empresa Comercializadora de Etanol – ECE”

Acrescente-se ao texto do art. 68-C, previsto no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021:

“Art. 68-C. (...)



Câmara dos Deputados

IV) Empresa Comercializadora de Etanol – ECE”

JUSTIFICAÇÃO

A ausência da menção das pessoas jurídicas constituídas na forma de Empresa Comercializadora de Etanol – ECE no rol das autorizadas a comercializar com a revenda desconsidera a importância do papel desempenhado pelas empresas comercializadoras pelas cooperativas que operam no mercado de biocombustíveis nacional.

Cria situação de distorção e prejudicialidade a tais pessoas jurídicas, trazendo-lhes efeitos anticompetitivos, que inviabiliza sua participação no mercado, com nítida redução do número de *players* nas operações, em contrariedade com que se espera de um ambiente de livre e amplo mercado.

Propõe-se o acréscimo dos incisos para que seja garantida a participação quando da comercialização deste biocombustível com agentes revendedores.

Como referência para a argumentação acima, menciona-se que a participação de tais pessoas jurídicas no mercado gira em torno de 20% do volume das operações com biocombustíveis.

Por essa razão, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP